



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722177/2016-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.832 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente DAVID FERNANDES GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 24.096,80.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (solicita apenas o acatamento das despesas com UNIMED), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 39/40. Apresenta novo documento, emitido pela UNIMED, que atende os requisitos destacados pela autoridade julgadora,

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

O documento de folha 40, atesta o pagamento, pelo recorrente, do valor declarado a título de plano de saúde. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação da dedução com plano de saúde, no valor declarado, R\$ 3.196,80.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, acatando o valor declarado a título de plano de saúde (UNIMED).

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira